



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341297

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060633-14.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NEUZELY RIBEIRO PEREIRA, é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), ALEXANDRE COELHO E OLAVO SÁ.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação cível nº 1060633-14.2024.8.26.0100

Apelante: Neuzely Ribeiro Pereira

Apelado: Banco BMG S.A.

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Priscilla Bittar Neves Netto

Voto nº 1.461/ljg

Ementa. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATOS DE CONSUMO. BANCÁRIOS. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE VALOR, REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO MORAL. NÃO ATENDIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA AFERIR A REGULARIDADE DO INTERESSE DE AGIR. INDÍCIOS DE LITIGÂNCIA ABUSIVA. INDEFERIMENTO DA INICIAL MANTIDO. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a anulação da sentença que indeferiu a petição inicial e julgou o extinto o processo, sem resolução de mérito.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se os documentos exigidos são indispensáveis à propositura da demanda.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausência de verossimilhança nas alegações da autora torna inaplicável a legislação consumerista referente à inversão do ônus da prova.

4. Indeferimento da inicial mantido. Indícios de litigância abusiva. Válida a determinação à autora de emenda da petição inicial para que, dentre outras deliberações, juntasse procuração *datada e atual*, com firma reconhecida.

5. Ônus da prova da consumidora. Extinção do processo corretamente decretada. Exigências que vão ao encontro das diretrizes dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG nº 424/2024 da E. Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em cenário de ações massificadas desta natureza.

IV. DISPOSITIVO

6. Apelação cível conhecida e desprovida.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 321, 139, III e 485, I e IV. CDC, art. 6º, VIII.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, Apelação Cível nº 1058473-16.2024.8.26.0100 e nº

1003217-07.2024.8.26.0224.

Trata-se de apelação interposta em face da respeitável sentença a fls. 46 que indeferiu a petição inicial e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com condenação da parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais.

Recorre a autora alegando, em síntese, que houve cerceamento de defesa e vedação ao acesso à jurisdição; que não constitui nenhum ilícito a existência de ações em grande número patrocinadas por um mesmo advogado; que todos os documentos indispensáveis à propositura da demanda foram juntados com a exordial; que emendou a inicial requerendo a dilação de prazo para a juntada dos documentos solicitados; que deve haver tempo hábil para que o cliente seja contatado e forneça os documentos; que é necessário que se faça uma distinção entre litigância predatória e demandas frívolas e repetitivas, pois ambas têm como principal característica o grande volume de processos e que é necessária a inversão do ônus da prova por se tratar de relação de consumo. Requer a anulação da sentença para que haja a reabertura do prazo para a juntada de novos documentos (fls. 49/54).

O recurso é tempestivo e não houve recolhimento do preparo em razão do requerimento de concessão do benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 99, §7º, do Código de Processo Civil.

Não houve contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Por primeiro, considerando o documento a fls. 133/134, **defiro** o benefício da gratuidade da justiça à autora.

Inexiste ofensa à garantia de acesso à jurisdição, vez que o direito de ação foi exercido pela autora, todavia, a prolação de sentença com

resolução de mérito não é consequência absoluta, mas está condicionada ao atendimento de pressupostos essenciais para viabilizar o julgamento desta natureza, dentre os quais se destaca a regularidade da representação processual, o que não se verificou no caso em tela.

Ainda, descarta-se a ocorrência de cerceamento de defesa, vez que o artigo 139 do CPC dispõe que cabe ao juiz a direção do processo, devendo determinar as provas necessárias (artigo 370 do CPC), evitando diligências inúteis ao trâmite do feito.

Superadas as preliminares, passo ao exame do apelo.

Cuida-se de ação visando a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado (contrato nº 13102709, data de inclusão 15/08/2017, limite de cartão R\$ 2.988,00, valor reservado R\$ 110,75 – fls. 25), a restituição em dobro dos valores descontados e indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00, vez que a autora afirma que buscava contratar um empréstimo consignado, e não um cartão de crédito com reserva de margem consignável – RMC (fls. 02).

O d. Juízo *a quo*, visando melhor averiguar a representação processual e analisar o pedido de gratuidade da justiça, determinou a fls. 35/37 que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, emendasse a petição inicial para:

a) juntar declaração de próprio punho datada em que se demonstre a parte autora estar ciente da existência desta ação, devendo constar o número deste feito, seu objeto e que efetivamente contratou e reconhece o advogado;

b) juntada aos autos de procuração datada e atual, com firma reconhecida.

c) juntada de comprovantes atuais de residência, que datem de no máximo 3 meses, observando que, se estiverem em nome de terceiro, devem ser acompanhados de declaração de próprio punho do titular do comprovante

a indicar que a parte autora reside naquele endereço, identificando-se com RG e CPF;

d) prévio requerimento administrativo formulado junto aos canais oficiais da parte requerida e aos órgãos de proteção ao consumidor.

e) laudo pericial contábil prévio que embasa a pretensão da presente demanda, haja vista que se trata de documento essencial à propositura da ação.

f) objetivando a analisar o pedido de justiça gratuita, carrear aos autos, notadamente, as três últimas declarações de bens e rendimentos perante a Receita Federal, extratos bancários, holerites, cópia da carteira de trabalho, inclusive cópia da CTPS digital ou declaração de que não a possui. No caso de isenção de Declaração de Imposto de Renda, além de outros documentos que demonstrem a efetiva necessidade do deferimento do benefício, impõe-se, para o acolhimento do pedido, a juntada aos autos da impressão extraída do Centro de Atendimento Virtual da Receita Federal e do Extrato de Processamento de DIRPF.

(...)

Ao fazer tais exigências, ponderou a d. Juíza de Primeiro Grau:

Trata-se de demanda de perfil massificado, potencialmente qualificável como litigância predatória - circunstância a não encerrar, em si, juízo valorativo de improcedência da pretensão deduzida, exigindo, no entanto, redobrada cautela na condução do processo - observadas as recomendações oriundas do NUMOPEDE, vinculado à Corregedoria Geral de Justiça.

Deste modo, embora a autora tenha alegado que não houve negativa de apresentação de outros documentos, apenas contestou-se a questão e foi veiculado um pedido de dilação de prazo, (fls. 53), agiu corretamente a i. Magistrada *a quo*, tendo em vista a previsão legal de prazo único de 15 dias para a

devida emenda, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigo 321 do CPC), e injustificável se mostra nova concessão de prazo para o cumprimento das medidas determinadas, vez que o atendimento delas estava ao alcance da parte para cumprimento dentro do prazo legal.

*Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, **determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete**, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.*

*Parágrafo único. **Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial** (destaquei).*

Ainda, embora requerida a inversão do ônus da prova prevista no art. 6º, VIII, do CDC (fls. 53), ela não se dá de forma automática, devendo existir verossimilhança nas alegações da autora.

Nesse passo, considerando a crescente preocupação institucional com demandas repetitivas, genéricas e estereotipadas, não há reparo aos atos praticados pelo MM. Juízo *a quo*, que nada mais fez do que atender à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral de Justiça.

Há tempo esta Corte, por meio de estudos realizados pelo Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça, constatou a existência do uso abusivo do Poder Judiciário, verificando elevado número de ações distribuídas pelos mesmos advogados e movidas em face de grandes instituições (financeiras, seguradoras, etc.), versando sobre a mesma questão de direito e sem apresentação de particularidades do caso concreto, bem como sem documentos que trouxessem elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes, sendo que, em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo, verificava-se que não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação.

Diante disso, por meio do Comunicado CG nº 2/2017, indicou práticas a serem adotadas como cautela para impedir tal conduta, especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar.

Ademais, a preocupação quanto os recorrentes casos de litigância abusiva não abrange somente esta Corte, mas tem âmbito nacional, tanto que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão: *“Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários”* (Tema 1.198).

Ainda, a Corregedoria Geral da Justiça desta Corte, em recente Comunicado CG nº 424/2024, publicou enunciados aprovados no Curso “Poderes do Juiz em face da Litigância Predatória” realizado pela Escola Paulista da Magistratura EPM, sob a coordenação do Desembargador Francisco Eduardo Loureiro, Corregedor Geral da Justiça, que corroboram a boa prática adotada pelo MM. Juízo *a quo*, a seguir transcritos:

*ENUNCIADO 4 - Identificados indícios da prática de abuso de direito processual, em cenário de distribuição atípica de demandas, é recomendável a adoção das boas práticas divulgadas pelo NUMOPEDE, notadamente providências relacionadas à **confirmação da outorga de procuração e do conhecimento efetivo do outorgante em relação à exata extensão da demanda proposta em seu nome**, inclusive, mediante convocação da parte para comparecimento em juízo.*

*ENUNCIADO 5 - Constatados indícios de litigância predatória, **justifica-se a realização de providências para fins de confirmação do conhecimento e desejo da parte autora de litigar, tais como a determinação da***

juntada de procuração específica, inclusive com firma reconhecida ou qualificação da assinatura eletrônica, a expedição de mandado para verificação por Oficial de Justiça, o comparecimento em cartório para confirmação do mandato e/ou designação de audiência para interrogatório/depoimento pessoal” (destaquei).

Não se ignora as prerrogativas do advogado, entretanto, não podem se contrapor ao **dever** do julgador em velar pela prestação jurisdicional adequada, sendo de sua incumbência *prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias*, nos termos previstos no art. 139, inciso III, do CPC.

Aliás, as citadas prerrogativas foram respeitadas, tendo sido apenas determinada a juntada de documentos a fim de corroborar a regularidade da representação processual da autora. Entretanto, seu silêncio revela o desinteresse explícito no prosseguimento do feito.

Ressalta-se, ainda, que o Código de Ética e Disciplina da OAB e o Estatuto da Advocacia impedem oferecimento de serviços profissionais que impliquem, direta ou indiretamente, inculcação ou captação de clientela, além de impor ao advogado informar de forma clara e inequívoca o objeto da demanda, bem como seus riscos e consequências, o que não se vê na hipótese.

Portanto, as determinação feitas são lícitas e vêm pautadas na legislação processual e nas normativas internas da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça.

E tendo a autora descumprido o comando judicial, era hipótese de indeferimento da petição inicial, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo (artigo 485, I e IV do Código de Processo Civil).

Ressalte-se, por fim, que somente nesta Turma Julgadora (Direito Privado 2) foi possível identificar a existência de outros **556** (quinhentos e cinquenta e seis) recursos interpostos pelo mesmo advogado (Daniel

Fernando Nardon – OAB/SP nº 489.411), e que versam sobre situações semelhantes ao presente caso, o que reforça a necessidade da cautela adotada na r. sentença, que deve ser mantida.

Nesse sentido, seguem precedentes deste E. Tribunal de Justiça em demandas patrocinadas **pelo mesmo advogado:**

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Ação revisional de contrato bancário cumulada com repetição de indébito. Sentença de extinção sem julgamento do mérito, pelo indeferimento da inicial. Recurso do autor. Provimento em parte. I. Caso em exame. 1. Pedido de limitação do percentual de juros remuneratórios, conforme a Instrução Normativa nº 28/2008 do INSS, considerado o custo efetivo total da operação. 2. Sentença que julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do CPC/15. 3. Apelação do autor, a pleitear a anulação da sentença, com o regular prosseguimento do feito. II. Questão em discussão. 4. Indeferimento da petição inicial. 5. **Extinção do processo sem resolução de mérito, ante a falta de cumprimento de determinação judicial.** III. Razões de decidir. 6. Gratuidade da justiça. Provimento, exclusivamente para o processamento deste apelo. Inteligência do artigo 98, § 5º, do Código de Processo Civil. 7. Extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC/15. **O Juízo, atento ao perfil da demanda, determinou ao autor a emenda da petição inicial para, dentre outras deliberações, apresentar procuração com firma reconhecida. A providência determinada pelo Juízo de Origem está em consonância com as boas práticas recomendadas pelo NUMOPEDE,***

considerando que é possível constatar a atuação do patrono no ajuizamento de demandas da mesma espécie. Precedentes deste E. Tribunal. Inobservância do prazo concedido para a emenda da prefacial. Parte que, devidamente intimada, deixou de proceder da forma determinada. 8. Não houve condenação dos patronos do autor ao pagamento de custas processuais. Matéria estranha. Não conhecimento. 9. Sentença mantida. 10. Aplicação do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. IV. Dispositivo e tese. 11. Apelo parcialmente provido, a fim de conceder a gratuidade processual ao recorrente, apenas para efeito de conhecimento do recurso (Apelação cível nº 1058473-16.2024.8.26.0100; Relator: Helio Faria; Comarca: São Paulo; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/10/2024; Data de publicação: 28/10/2024) (destaquei).

AÇÃO REVISIONAL – Sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito – APELAÇÃO DA AUTORA – Inadmissibilidade do pedido de reforma – Decisão que determinou a juntada de procuração com reconhecimento de firma – Determinação que atende à recomendação do Comunicado CG nº 02/2017 do NUMOPEDE e do Enunciado 5 do Comunicado CG nº 424/2024 – Autora patrocinada por advogado que, no último ano, distribuiu, perante este E. Tribunal de Justiça de São Paulo, inúmeras ações análogas à presente demanda – Elementos que autorizam a providência exigida – Precedente desta C. Câmara – Manutenção da condenação da taxa judiciária

arbitrada em face do patrono da autora – Enunciado 15 do Comunicado CG nº 424/2024 – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO (Apelação cível nº 1003217-07.2024.8.26.0224; Relator: Fábio Podestá; Comarca: Guarulhos; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 28/10/2024; Data de publicação: 28/10/2024) (destaquei).

Assim, de rigor a manutenção da r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo presente voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, nos termos acima expostos e, não tendo sido arbitrados honorários em primeiro grau, não cabe a fixação de verba honorária recursal (art. 85, §11, do CPC), uma vez que, à luz da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça (AgInt no AREsp nº 1.349.182/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, j. 10/06/2019, DJE 12/06/2019), exige-se que tenha havido arbitramento em favor da parte desde a origem.

Regina Aparecida Caro Gonçalves

Relatora